



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13808.000759/96-37
Recurso nº 125.250 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.682 – 1ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado STANDART OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS - DECRETO Nº 332/91.

Em face da reiterada jurisprudência no sentido de que só por lei pode ser alterada a base de cálculo dos tributos e ainda, segundo decisão do Pleno do STF, Relator Ministro Moreira Alves, no sentido de que, em razão de os tributos estarem "sujeitos ao princípio da legalidade, garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa", e no termos da jurisprudência pacificada na Câmara Superior de Recursos Fiscais a exigência de correção monetária nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, ou associadas por qualquer forma, só teria fundamento se estabelecida em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vencida a Conselheira Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada). Os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Plínio Rodrigues de Lima e João Carlos de Lima Júnior votaram pelas conclusões.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Plínio Rodrigues de Lima, João Carlos de Lima Júnior, Suzy Gomes Hoffmann. Ausente, justificadamente o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 101-94.766, proferido pela então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O auto de infração exige IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1991 a 1994. Impugnado o lançamento, sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que julgou o lançamento procedente em parte, “exonerando parcela do valor correspondente à correção monetária da restituição de Imposto de Renda — particularmente as variações seguintes ao início da compensação desses valores com tributos apurados no auto, despesa de CSLL no cálculo do IRPJ — e a parcela da multa que excede 75%, mantendo as demais exigências que ensejaram o lançamento do IRPJ, CSLL e multa regulamentar, com as compensações alteradas conforme demonstrativos de fls. 199/200, parte integrante dessa decisão, e o demonstrativo dos valores exigidos de fls. 223/224”.

Sobrevieram Recurso Voluntário, Recurso de Ofício e o acórdão da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso de ofício para restabelecer em parte a exigência relativa à correção monetária do IR-Fonte e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para: 1) excluir da matéria tributável a correção monetária, a partir de 30 de outubro de 1993, incidente sobre a parcela do IRRF vertido para a empresa J. Walter Thompson Publicidade; 2) cancelar a exigência relativa à correção monetária de mútuos; e 3) reconhecer o direito à dedução, da base de cálculo do IRPJ, da CSLL lançada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A decisão restou assim ementada:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- Não configurado cerceamento de defesa, eis que não caracterizadas as alegadas insuficiências na narrativa das infrações e ausência de demonstrativos, rejeita-se a preliminar de nulidade do auto de infração. **IRPJ - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A restituição do Imposto de Renda está sujeita à variação monetária que, por sua vez, é considerada receita operacional, devendo ser apropriada ao resultado segundo o regime de competência. **MÚTUO ENTRE COLIGADAS- CORREÇÃO MONETÁRIA.** Com o

advento do Decreto 332/91, as contas representativas dos mútuos entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas passaram a se sujeitar à correção monetária do balanço. Porém, como sua inclusão entre as contas sujeitas à correção monetária deu-se através de decreto, e não de lei, a jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido de sua invalidade. GLOSA DE DESPESAS RELATIVAS A NOTAS FISCAIS EM NOME DE CLIENTES. Não comprovado, pelo contribuinte, que as notas fiscais emitidas em nome de clientes integraram as receitas tributadas, não há como admitir sua dedução como custo, sendo de se manter a respectiva glosa. DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO- Para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 9.316/96, o valor da contribuição, lançado de ofício, deve ser considerado como despesa dedutível na determinação do imposto de renda apurado no mesmo procedimento. FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. VALORES ARROLADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO. A falta de enquadramento legal expressamente declarada no auto de infração não o invalida, uma vez esclarecido que os valores arrolados não correspondem a infração, tendo sido considerados somente para efeito de cálculo, tratando-se de artifício empregado para utilização do programa de lavratura eletrônica de auto de infração, sem importar em resultados diferentes aos que se obteria sem a utilização do programa. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. Comprovado que ao apurar os valores a tributar o autuante realizou a compensação dos prejuízos fiscais, inclusive dos referentes ao período autuado, não fica caracterizado o vício de cálculo alegado. LANÇAMENTO REFLEXO-CSLL. O decidido em relação ao IRPJ aplica-se ao lançamento da CSLL, naquilo que influenciou sua base de cálculo e se não houver razões específicas para tratamento diferente. Aplica-se ao lançamento reativo BASE DE CÁLCULO NEGATIVA TRAZIDA DO ANO-BASE 1991. Somente pode ser compensada a base de cálculo negativa da CSLL quando apurada a partir de janeiro de 1992. DEDUÇÃO DA CSLL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO- Demonstrado ter sido considerada na ação fiscal, a dedução da CSLL de sua própria base de cálculo, descaracterizado o vício alegado. OMISSÃO DE RECEITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A falta de contabilização de receita de correção monetária pode ser compensada, de ofício, com bases de cálculo negativas de períodos anteriores, não podendo ser considerada omissão de receita, nos termos da legislação que veda a compensação de valores omitidos, apurados em procedimento de ofício, com prejuízos acumulados ou do período. RETROATIVIDADE DE LEI. MULTA DE OFÍCIO. Exclui-se, de ofício, a exigência da multa superior ao percentual de 75%, por haver, a lei posterior ao fato gerador, cominado penalidade menos severa. Recurso de ofício e recurso voluntário providos em parte.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, no qual requer a reforma do acórdão no tocante à correção monetária das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, conforme Decreto nº 332/91 (que regulamentou a Lei nº 7.799/89).

O despacho de fls. 811/812 deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, tendo em vista ter sido interposto contra decisão não unânime proferida antes do atual Regimento Interno do CARF. O contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 824/829.

Ato contínuo, o contribuinte também interpôs Recurso Especial (fls. 856/866), requerendo a reforma do acórdão recorrido quanto à correção monetária sobre os créditos de IRRF. O despacho de fls. 928/930 entendeu por negar seguimento, uma vez que não constatou divergência jurisprudencial. Cientificado do referido despacho, o contribuinte manifestou-se pela adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009, efetuando pagamento a vista considerando saldo atualizado dos depósitos efetuados (petição de fls. 952/953 e informação de fls. 965). As informações de fls. 965 esclarecem, ainda, que:

Como o Recurso Especial da Fazenda Nacional ainda não foi julgado, o procedimento normal seria apartar o processo: a parte paga ficaria aguardando as providências para reconhecimento dos benefícios da Lei e então seria encerrada enquanto que a parcela objeto de Recurso Especial seria encaminhada ao CARF para julgamento. Mas neste caso este procedimento seria extremamente complicado porque a parcela em discussão (item 1.2 da autuação) faz parte da base de cálculo e, como se pode ver pelo demonstrativo de fl. 937, o cálculo é bem complexo para chegar ao valor devido.

Dessa forma, o processo não será apartado e será encaminhado ao CARF para julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Após seu retorno e de acordo com o acórdão proferido, deverão ser tomadas as providências para a concessão dos benefícios da Lei 11.941/2009, considerando os pagamentos e os depósitos efetuados.

Os autos foram então distribuídos a esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O presente julgamento tem por objeto o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face de acórdão não unânime, proferido na vigência do antigo Regimento Interno do CARF, razão pela qual dele conheço. Ao Recurso Especial do contribuinte foi negado seguimento, tendo este posteriormente aderido ao parcelamento. Quanto à adesão ao parcelamento, a petição de fls. 952 noticia que:

“A Requerente foi intimada, em 14/07/09, do despacho proferido pelo Presidente da Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do qual foi negado

seguimento ao recurso especial da empresa. Junto com a intimação, veio a determinação para recolhimento do débito correspondente. 3. Conforme amplamente divulgado e também apontado pela referida intimação, a Lei nº 11.941/2009 instituiu condições especiais para parcelamentos de débitos no âmbito federal, alcançando a dívida cobrada por meio deste processo administrativo. 4. Desta forma, a Requerente adianta que pretende aderir ao Programa, confirmando, portanto, que tomará as medidas cabíveis para informar os débitos que serão parcelados, os descontos cabíveis, etc.

Ou seja, sobre a parte que o Recorrente não se sagrou vencedor, o mesmo desistiu de prosseguir na discussão.

No tocante ao Recurso Especial da Fazenda, a discussão se limita à necessidade de correção monetária das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas. As demais questões não foram objeto de Recurso Especial.

Assim, delimitando a lide, a controvérsia se cinge-se à necessidade de correção monetária das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas. Segundo a Recorrente, a Lei nº 7.799/89 determinou a correção monetária de uma série de contas. O Decreto nº 332/91, ao regulamentar a referida lei determinou que as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras deveriam sofrer correção monetária. Para a Recorrente, o mencionado decreto não ampliou ou inovou no ordenamento jurídico, tampouco ofendeu os limites da Lei nº 7.799/89. Aduz que a mencionada lei teria permitido ao Executivo incluir outras contas no rol de contas sujeitas à correção monetária previsto na Lei nº 7.799/89. A recorrente menciona nesse sentido o acórdão 103-20.052.

Dispõem as referidas normas:

Lei nº 7.799/89:

Art. 4º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial: (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)
a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

*c) das contas representativas das aplicações em ouro;
(Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)*

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato previr a indexação do crédito; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

e) das contas integrantes do patrimônio líquido; (Revogado pela Lei nº 9.249, de 1995)

f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

Decreto 332/91:

Art. 4º Os efeitos de modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

(...)

e) das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;

O acórdão recorrido, a despeito de admitir a inclusão das contas representativas de mútuos entre pessoas coligadas/interligadas no rol de contas sujeitas à correção monetária, entendeu que tal inclusão não poderia ter sido feita por decreto, reconhecendo sua invalidade. Cita nesse sentido o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 794).

A discussão se refere à período em que vigia a correção monetária de balanço, o que foi revogado pela Lei n 9.249/95. Naquela época, por ocasião da análise da determinação do artigo 4º da Lei 7.799/88 e do Decreto 332/91, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes era ampla no sentido de afastar a necessidade de correção monetária de contas representativas de mútuo entre pessoas coligadas. Referidos acórdãos mencionam inclusive jurisprudência judicial, *verbis*:

Acórdão CSRF/01-04.580, sessão de 10.06.2003

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS - DECRETO Nº 332/91. - Em face da reiterada jurisprudência judicial no sentido de que só por lei pode ser alterada a base de cálculo dos tributos e ainda, segundo decisão do Pleno do STF, Relator Ministro Moreira Alves, no sentido de que, em razão de os tributos estarem "sujeitos ao princípio da legalidade, garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa", a exigência de

correção monetária nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, ou associadas por qualquer forma, só teria fundamento se estabelecida em lei.

Acórdão CSRF/01-04.550, sessão em 09.06.2003

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS - DECRETO Nº 332/91. - Em face da reiterada jurisprudência judicial no sentido de que só por lei pode ser alterada a base de cálculo dos tributos e ainda, segundo decisão do Pleno do STF, Relator Ministro Moreira Alves, no sentido de que, em razão de os tributos estarem "sujeitos ao princípio da legalidade, garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa", a exigência de correção monetária nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, ou associadas por qualquer forma, só teria fundamento se estabelecida em lei.

Acórdão CSRF/01-04.644, sessão de 12.08.2003

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - MÚTUO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS - DECRETO Nº 332/91 - Em face da reiterada jurisprudência judicial no sentido de que só por lei pode ser alterada a base de cálculo dos tributos e ainda segundo decisão do Pleno do STF, Relator Ministro Moreira Alves, no sentido de que, em razão de os tributos estarem "sujeitos ao princípio da legalidade, garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa", a exigência de correção monetária nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, ou associadas por qualquer forma, só teria fundamento se estabelecida em lei. Recurso especial a que se nega provimento.

Fato é que tal discussão cinge-se a um período em que vigorou a possibilidade e o dever de corrigir monetariamente as contas do balanço patrimonial e que em nada impactam doravante nos procedimentos do contribuinte e da fiscalização. Se assim é, entendo que até pelo princípio da segurança jurídica e da isonomia, devo reportar-me à posição tão sedimentada na Câmara Superior de Recursos Fiscais e cuja alteração de posicionamento nesse momento afetaria tão somente aqueles poucos casos ainda não analisados e não se prestaria a dirimir dúvida jurisprudencial sobre situações ou matérias que pudessem implicar em efeitos futuros.

De todo o exposto, nos termos das reiteradas manifestações da Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso da d. Procuradoria.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2013.

Processo nº 13808.000759/96-37
Acórdão n.º **9101-001.682**

CSRF-T1

Fl. 15

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

CÓPIA